CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 13
SERVIDOR
2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO EM SEPARADO AO PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 054/2015.

AUTOR DO PROJETO: Eliel

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar a quantidade de açúcar nos rótulos dos produtos alimentícios e similares, fabricados e comercializados no Município de Salvador, e dá outras providências."

RELATOR: Waldir Pires

AUTOR DO VOTO EM SEPARADO: Leo Prates

VOTO EM SEPARADO

Data maxima venia ao parecer emitido pelo Vereador Waldir Pires, em análise do objeto do Projeto em questão, constata-se que o mesmo não se compatibiliza com a repartição de competência legislativa prevista na Constituição Federal.

De fato, prevê o artigo 30, I da Constituição Federal que compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local. Por sua vez, no inciso II atribui ao Município a possibilidade de suplementar legislação federal e estadual no que couber.

Neste passo, interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao da União ou do Estado. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual ou nacional.

No caso em tela, o tema se manifesta de interesse nacional. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90) determina ser direito do consumidor a informação adequada e clara sobre a composição dos produtos (art. 6º, III). Por sua vez, a ANVISA editou Resolução 360/2003 para tratar sobre a forma de divulgação dos açúcares nos produtos.

Assim, o tema proposto se revela de competência da União e dos Estados (art. 24, V da Constituição Federal).

Por todo o exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, razão pela qual emitimos **VOTO EM SEPARADO PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 54/2015.**

É o voto.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2015.

Leo Prates
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Suíca — Alfredo Mangueira — Geraldo Júnior

Paulo Magalhães Júnior — Everaldo Augusto — Waldir Pires